



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1855767 - DF (2019/0386857-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TIAGO DE QUEIROZ VALENCA
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) - DF012386
ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO(S) - DF012674
AGRAVADO : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
ADVOGADOS : RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF006909
BRUNO NUNES PERES - DF039784
RODRIGO GARCIA REIS - DF058584

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1855767 - DF (2019/0386857-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TIAGO DE QUEIROZ VALENCA
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) - DF012386
ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO(S) -
DF012674
AGRAVADO : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E
CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE
INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS
LTDA.
ADVOGADOS : RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF006909
BRUNO NUNES PERES - DF039784
RODRIGO GARCIA REIS - DF058584

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA.
IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO.
POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO
DEVEDOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO
AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TIAGO DE QUEIROZ VALENCA
contra decisão assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15.
AÇÃO MONITÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS.
MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO
EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

O agravante sustenta, em síntese, que (a) a controvérsia decidida pelo precedente citado na decisão agravada difere do caso concreto, pois o executado é servidor do Banco do Brasil e auferir pouco mais de 5 salários mínimos mensais; e (b) *"a r. decisão fere de morte o art. 833, IV, do CPC, pois efetivamente existe sim a ofensa a dignidade humana, seja pela vedação legal desse tipo de procedimento (penhora de salário), seja pela impossibilidade de cumprir com as obrigações mínimas e necessárias do dia a dia do agravante e de sua família, como pagamento da prestação da casa própria, energia, água e alimentação, estando dependendo de familiares"*.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, as instâncias ordinárias, ao não admitirem a mitigação da regra da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, contrariaram o entendimento firmado pela Corte Especial em julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE.

PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

- 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.*
- 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.*
- 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.*
- 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.*
- 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.*
- 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*
- 7. Recurso não provido. (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).*

Conforme bem salientado no voto-condutor do aresto, "o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada,

proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes".

Com efeito, "Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa. Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais"

Nesse sentido, cita-se, ainda: EREsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019; AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019; AgInt no AREsp 645.463/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1408762/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019; e AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020, o último assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO

INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial.

1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Logo, consoante o entendimento acima citado, admitida, em casos excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos vencimentos da parte devedora e diante da vedação contida no enunciado da Súmula 7/STJ, devem os autos retornarem ao juízo de 1º grau para que seja **examinada a viabilidade do pedido da credora**, observada a necessidade de preservação da subsistência do devedor e/ou de sua família.

Observe-se que, ao contrário do que sustenta o agravante, o recurso especial da agravada não foi provido para, desde logo, deferir a penhora dos vencimentos do executado nos moldes em que requerido pela exequente.

Reitero que caberá ao juízo de 1º grau analisar a viabilidade do pedido e, em caso positivo, decidir qual o percentual adequado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.855.767 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0386857-1

Número de Origem:

07082617720198070000 7082617720198070000

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE
FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.

ADVOGADOS : RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF006909

BRUNO NUNES PERES - DF039784

RODRIGO GARCIA REIS - DF058584

RECORRIDO : TIAGO DE QUEIROZ VALENCA

ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) - DF012386

ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO(S) - DF012674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIAGO DE QUEIROZ VALENCA

ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S) - DF012386

ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO(S) - DF012674

AGRAVADO : COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE
FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.

ADVOGADOS : RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF006909

BRUNO NUNES PERES - DF039784

RODRIGO GARCIA REIS - DF058584

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020